



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

PARECER-ASS-ESP - 16842021

(relativo ao Processo 135782020)

Código de validação: 63CCCC1C75

Processo Administrativo nº 135782021

Assunto: PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO > OBRAS E REFORMAS

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado a partir do MEMO-COEA – 2162020, por meio do qual foi apresentado o Projeto Básico de ampliação do Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para instalação de uma Promotoria de Justiça, elaborado em atenção ao art. 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Após a licitação para a execução da obra, via RDC eletrônico nº 02/2020, foi aceita a proposta da licitante MB CONSTRUÇOES E PERFURACOES EIRELIL, CNPJ 11.511.225/0001-29, como comprova a Ata de ID 1904977, sendo os Termos de Adjudicação e de Homologação inseridos nos IDs 1912186 e 1912187.

O processo, então, foi instruído com: o Contrato nº 14/2021; a Portaria de Gestor e Fiscal; o Comprovante de Publicação do Extrato do Contrato e do Envio do Contrato ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP.

Contudo, a COEA, no ID 5031128, solicitou a adoção de providências quanto à emissão de Ordem de Serviço – OS referente ao contrato, “tendo em vista que as tratativas finais não obtiveram êxito em reunião realizada na PGJ/MA no dia 02/07/2021, juntamente com o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Geral do Estado e o Diretor Geral da PGJ/MA”.

O Diretor-Geral, no DESPACHO-DG – 36352021, encaminhou o feito ao Gabinete de Vossa Excelência, sugerindo “o envio de ofício à Defensoria Pública do Estado do Maranhão solicitando que formalize a desistência do órgão quanto à parceria visando a instalação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão”.

Posteriormente, foi expedido o OFC-GAB – 5832021, solicitando do Defensor Público-Geral manifestação quanto à continuidade da parceria entre o MPMA e a DPE com vistas à execução da obra de implantação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, expediente que foi respondido pelo Ofício nº



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

320/2021/DPGE/MA, informando que a realização dessa obra resultaria na paralização do Núcleo Ecológico da DPE/MA pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o que causaria prejuízo à população assistida, afirmando que eventual obra poderia ser realizada na área externa ao aludido núcleo.

Diante dessa manifestação, e após a provocação do Diretor-Geral, a COEA, no DESPACHO-COEA – 352021, ressaltou que inviável se faz a execução da obra contratada nos moldes sugeridos pelo Defensor Público-Geral, aduzindo que:

Em atenção ao despacho exarado por V.S.^a relativo à viabilidade da implantação da Promotoria Distrital do bairro Itaqui-Bacanga conjuntamente com a DPE/MA, na área pertencente a esta, temos a informar:

1. O projeto arquitetônico inicial compreendia a implantação da Promotoria acoplada ao já existente container da DPE, considerando somente o acréscimo em seu comprimento, o que seria possível tendo em vista as dimensões do lote;

2. **Em se tratando de implantar o nosso container desassociado do Núcleo Ecológico da DPE/MA, na área remanescente, constata-se a sua inviabilidade** tendo em vista que a área padrão de construção para uma nova sede de Promotorias, além de ser maior que a área disponível, torna-se imprescindível a implantação do projeto com os afastamentos laterais, recuos frontais e posterior em consonância com a legislação municipal que, de outro modo infligiria o plano diretor para uso e ocupação.

Os autos, então, foram encaminhados à AJAD, para análise e manifestação, tendo em vista a impossibilidade de execução do referido contrato, firmado com a empresa MB CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES EIRELI, tendo a referida Assessoria se manifestado pela rescisão unilateral do contrato, na forma do art. 78, inc. XII, c/c o art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93, consignando que:

Verifica-se a priori que o caso sob exame adequa-se à hipótese descrita no inciso XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 a seguir transcrito: Lei nº 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima



(*) Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DE ALMEIDA SALES** em 29 de Dezembro de 2021 às 13:12 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-ASS-ESP-16842021, Código de Validação: 63CCCC1C75.**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Especial do Procurador-Geral

autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Observa-se que a não autorização por parte da Defensoria Pública do Estado do Maranhão impossibilita de forma indubitosa a continuidade do contrato, configurando razão de interesse público a fim de possibilitar a rescisão contratual unilateral prevista no art. 79, inciso I abaixo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Atente-se que, conforme os autos, a Ordem de Serviço sequer foi emitida e a contratada não entregou a garantia de execução contratual, não cabendo, portanto, o comando do §2º do art. 79 da citada Lei.

Ressalte-se que, a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente quanto a rescisão administrativa é um procedimento prévio à formalização da rescisão contratual - §1º do art. 79 já transcrito, observando neste caso o Princípio do Paralelismo ou Simetria das Formas quanto a Autoridade que assinou o Contrato nº 14/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

Constata-se também a ausência da Minuta de Rescisão do Contrato.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta preliminarmente pelo envio do processo à Diretoria Geral observando o disposto no §1º do art. 79 da Lei nº 8.666/93 nos termos deste parecer, em seguida à Comissão Permanente de Licitação - CPL para enquadramento legal e elaboração de Minuta para Rescisão Unilateral do Contrato nº 14/2021. Após, retornem-se os autos a esta Assessoria para apreciação conclusiva.

O Diretor-Geral, por meio do Despacho-DG-50412021, acolhendo o parecer da AJAD, exarou as seguintes determinações: “1. Acolho e adoto o mencionado parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Administração/AJAD, PARECER-DGAJA - 4042021; 2. Encaminhe-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, opinando esta Diretoria Geral pela rescisão contratual ora em comento, considerando todas as informações trazidas pelo setor técnico nestes autos, bem como por todos os termos do referido parecer jurídico da AJAD, tendo em vista que a não liberação do local para a execução dos serviços por parte da DPE/MA, impossibilita de forma indubitosa a continuidade do contrato; 3. Após, caso Vossa Excelência decida pela rescisão unilateral do Contrato nº 14/2021, sejam os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para enquadramento legal e elaboração da minuta do respectivo Termo de Rescisão Contratual. 4. Por fim, retornem-se os autos à Secretaria Administrativo-Financeira/SAF, para análise e nova apreciação da Assessoria Jurídica da Administração”.

Os autos foram remetidos ao Gabinete de Vossa Excelência que, em seguida, encaminhou o processo a esta Assessoria, para análise e manifestação.

Sucedo que, no âmbito desta PGJ, o setor encarregado de emitir manifestação jurídica sobre os assuntos de natureza licitatória e sobre as contratações realizadas pelo MPMA é a AJAD, nos termos do art. 63 do RI-PGJ, *verbis*:

Art. 63 Compete à Assessoria Jurídica da Administração:

I - prestar assessoria em assuntos de natureza jurídica, sempre que solicitada, especialmente nos procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, bem como contratos administrativos, atas de registro de preços e suas adesões, acordos e convênios, aditivos, apostilamentos, dentre outros ajustes e instrumentos congêneres;

II - examinar e aprovar previamente as minutas de edital de licitação, termo de referência, projeto básico, contratos administrativos, atas de registro de preços, acordos, convênios,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral**

termos de doação e demais ajustes a serem pactuados com órgãos públicos ou empresas privadas;

III - analisar as propostas de alterações contratuais, tais como: reajustes, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos e convênios;

IV - analisar os recursos administrativos interpostos nos respectivos certames, elaborando parecer para apreciação da Diretoria Geral;

V - analisar as propostas de termos aditivos;

VI - apreciar pedido que verse sobre matéria administrativa interna que não seja de atribuição da assessoria especial;

VII. - exercer outras atribuições que venham a ser conferidas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Diretor-Geral.

Dessa maneira, a AJAD foi definida regimentalmente como o setor responsável pela análise jurídica referente às contratações realizadas pelo MPMA, cabendo-lhe exercer as funções previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Ante o exposto, já havendo posicionamento jurídico da AJAD pela possibilidade de rescisão do Contrato nº 14/2021, firmado com a empresa MB CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES EIRELI, tendo em vista a não autorização da DPE/MA para a instalação da Promotoria Distrital do bairro Itaqui-Bacanga no respectivo Núcleo Ecológico, com base no art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e já havendo sugestão do Diretor-Geral pela rescisão contratual, esta ASSESP se manifesta pela devolução dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência, para adoção das providências cabíveis.

São Luís, 16 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente em 29/12/2021 às 13:12 hrs ()*

SAMUEL DE ALMEIDA SALES
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 29 de Dezembro de 2021 às 13:12 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-16842021, Código de Validação: 63CCCC1C75.